



MINISTERIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RESOLUÇÃO Nº 4.528

A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE), usando da atribuição que lhe confere o artigo 50 do Regimento Interno e na forma da resolução do Conselho Deliberativo, em sessão do dia 23 de julho de 1969,

RESOLVE aprovar o Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) que entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 23 de julho de 1969

Tácito Theóphilo Gaspar de Oliveira
Superintendente

VM/OL/FMG/nd.

CDU 354.106.077.64

Aprovado(a) pela
Resolução 4.528

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

REGIMENTO INTERNO

Série: Brasil. SUDENE. Documentos Básicos, 3

RECIFE
Divisão de Documentação
1969

S U M Á R I O

~~1 — RESOLUÇÃO N.º 4.528 5~~

2 — REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I	— DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	7
Seção I	— Da Composição	7
Seção II	— Da Competência	8
Seção III	— Da Secretaria	12
CAPÍTULO II	— DAS REUNIÕES	15
Seção I	— Disposições Preliminares	15
Seção II	— Dos Debates	16
Seção III	— Da Urgência	19
Seção IV	— Das Votações	19
Seção V	— Das Questões de Ordem	20
Seção VI	— Das Atas	20
CAPÍTULO III	— DAS EMENDAS	21
CAPÍTULO IV	— DISPOSIÇÕES GERAIS	21

3 — ANEXOS

a) — LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto n.º 59.020, de 8.8.1966	
(Art. 1.º) — Remissão no Art. 2.º item II	24
Lei n.º 5.508, de 11.10.1968	
Art. 96) — Remissão no Art. 2.º item IV	24
Decreto n.º 55.858, de 24.3.1965	
(Art. 5.º) — Remissão no Art. 2.º item XV	24
Lei n.º 5.508, de 11.10.1968	
(Art. 16) — Remissão no Art. 2.º item XXIII	25
(Art. 17) — Remissão no Art. 2.º item XXIV	25
Lei n.º 3.995, de 14.12.1961	

(Art. 5.º) — Remissão no Art. 2.º, item XXV	25
Lei n.º 5.508, de 11.10.1968	
(Art. 47) — Remissão no Art. 2.º, item XXVII	25
Lei n.º 4.239, de 27.6.1963	
(Art. 49) — Remissão no Art. 2.º, item XXVIII	26
Lei n.º 4.869, de 1.º.12.1965	
(Art. 48) — Remissão no Art. 2.º, item XXIX	26
(Art. 49) — Remissão no Art. 2.º, item XXX	26
(Art. 58) — Remissão no Art. 2.º, item XXXI	27
Decreto n.º 47.890, de 9.3.1960	
(Art. 27) — Remissão no Art. 2.º, item XXXII	27
Lei n.º 5.508, de 11.10.1968	
(Art. 75) — Remissão no Art. 2.º, item XXXII	27
(Art. 95) — Remissão no Art. 2.º, item XXXIII	28
Arts. 76 e 77) — Remissão no Art. 2.º, item XXXIV	29
Decreto n.º 59.020, de 8.8.1966	
(Art. 1.º) — Remissão no Art. 14	29
b) — INDICE REMISSIVO	30

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO
DA SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO
NORDESTE (SUDENE)**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Composição

Art. 1.º — O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) é constituído por um representante de cada Estado e Território Federal incluídos na área de atuação da SUDENE, um representante de cada Ministério Civil da República, um do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), um do Banco do Brasil S/A, um do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), um do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), um da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco (CHESF) e três membros natos.

§ 1.º — São membros natos:

- a) — o Superintendente da SUDENE;
- b) — o Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS);
- c) — o Superintendente da Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE).

§ 2.º — Os Governadores dos Estados e Território Federal, sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos Estados e Territórios.

§ 3.º — Os representantes dos órgãos e entidades mencionados neste artigo serão escolhidos entre os seus servidores.

§ 4.º — Os representantes dos órgãos federais e dos bancos oficiais serão nomeados por decreto do Poder Executivo e os representantes dos Governadores por estes indicados ao Superintendente em expediente oficial.

§ 5.º — Os membros do Conselho indicarão ao Superintendente da SUDENE os nomes dos seus substitutos eventuais, devendo a indicação recair em servidor do órgão ou entidade representada, de preferência domiciliado na sede da SUDENE e ser comunicada à direção do mesmo órgão ou entidade.

Seção II

Da Competência

Art. 2.º — Compete ao Conselho:

I — aprovar a organização da sua Secretaria e a designação do respectivo Secretário;

II — fixar, no fim de cada exercício, o Calendário de suas reuniões ordinárias para o ano seguinte (Decreto n.º 59.020, de 8.8.1966);

III — aprovar a estrutura da Secretaria Executiva da SUDENE e o respectivo Regimento, submetendo-os à homologação do Ministro do Interior;

IV — fixar os horários de trabalho e os níveis salariais do pessoal sob o regime da Legislação Trabalhista, de que trata o parágrafo único do artigo 96 da Lei n.º 5.508, de 11.10.1968, obedecido o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 64.715, de 18.6.1969;

V — aprovar a indicação do Superintendente-Adjunto da SUDENE;

VI — apreciar o relatório trimestral das atividades da Secretaria Executiva;

VII — formular, com base nos trabalhos técnicos da Secretaria Executiva, as diretrizes da política do desenvolvimento do Nordeste, em consonância com as diretrizes da política nacional de desenvolvimento econômico e social;

VIII — aprovar e encaminhar ao Presidente da República, através do Ministro do Interior, o anteprojeto do Plano Diretor e os atos das respectivas revisões, depois de compatibilizados com os planos gerais do governo;

IX — sugerir a adequação dos planos estaduais de desenvolvimento à orientação do Plano Diretor e emitir parecer sobre os mesmos, quando solicitado pelos respectivos Governos;

X — pronunciar-se sobre proposições da Secretaria Executiva, relativas à participação de grupos privados nos projetos compreendidos no Plano Diretor e encaminhar aos poderes competentes sugestões a tal respeito;

XI — acompanhar a execução dos programas e projetos integrantes do Plano Diretor, podendo designar, dentre seus membros, comissões especiais para fazê-lo;

XII — apreciar o relatório anual sobre a execução do Plano Diretor, encaminhando-o, no prazo legal, ao Presidente da República, através do Ministro do Interior;

XIII — reconhecer a existência de calamidade pública decorrente de seca ou enchente, para os fins legais;

XIV — submeter à aprovação do Presidente da República, através do Ministro do Interior, plano especial de obras, de abastecimento e de assistência às populações flageladas, para ser executado na emergência de seca;

XV — referendar a aplicação pela Secretaria Executiva de recursos do Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (FEANE), nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 55.858, de 24 de março de 1965;

XVI — opinar sobre elaboração e execução de projetos de interesse específico do Nordeste, a cargo de órgãos federais que operem na região, ou que tenham de realizar-se mediante o financiamento de instituições oficiais de crédito.

XVII — propor ao Ministro do Interior, ou através deste ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos dirigentes de órgãos ou entidades subordinadas à Presidência da República, a adoção de medidas tendentes a facilitar ou a acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionados com o desenvolvimento do Nordeste, bem como a fixação de normas para sua elaboração;

XVIII — propor ao Presidente da República, através do Ministro do Interior, observadas as disposições legais vigentes, a declaração de prioridade em relação a equipamentos destinados ao Nordeste, para efeito de concessão de isenção de impostos e taxas de importação;

XIX — fixar critérios gerais de prioridade para classificação de projetos a serem aprovados pela SUDENE para fins de concessão de favores;

XX — fixar critérios e normas gerais de operação do Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste (FURENE);

XXI — estabelecer as condições gerais e especiais para os financiamentos com os recursos do FURENE;

XXII — aprovar o orçamento anual do FURENE;

XXIII — aprovar o orçamento de aplicações do BNB nos termos do artigo 16 da Lei n.º 5.508/68;

XXIV — sugerir à direção do BNB as normas de operação de que trata o artigo 17 da Lei n.º 5.508/68;

XXV — decidir sobre o depósito, no BNB, das importâncias correspondentes a dotações orçamentárias destinadas à realização de serviços e obras, no Nordeste, quando os órgãos responsáveis não promoverem a execução dos mesmos até 6 (seis) meses depois de iniciado o exercício financeiro (Art. 5.º da Lei n.º 3.995, de 14.12.1961);

XXVI — aprovar os projetos e os respectivos calendários de inversões e desembolso de recursos, para os fins do Decreto n.º 64.214, de 18.3.1969;

XXVII — propor ao Ministro do Interior as condições relativas à aplicação dos recursos financeiros destinados a Saneamento Básico na área de atuação da SUDENE, de que trata o artigo 47, da Lei n.º 5.508/68;

XXVIII — autorizar o investimento ou reinvestimento, na execução de programas considerados pela SUDENE de interesse para o desenvolvimento do Nordeste, dos dividendos que couberem à União ou à SUDENE nas sociedades de que participam ou venham a participar em decorrência da subscrição de ações com recursos destinados a serviços e obras incluídos no Plano Diretor (Art. 49 da Lei n.º 4.239, de 27.06.1963);

XXIX — aprovar os programas de aplicação de recursos sem destinação prevista em Lei e das dotações globais que sejam consignados à SUDENE, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 4.869, de 1.º.12.1965;

XXX — aprovar as parcelas destacadas para o Fundo Especial destinado ao atendimento de despesas com treinamento em serviço, coordenação e fiscalização da execução dos programas e projetos do Plano Diretor (Art. 49 da Lei n.º 4.869/65);

XXXI — aprovar proposta da Secretaria Executiva para a alienação de bens móveis ou imóveis integrantes do seu patrimônio (Art. 58 da Lei n.º 4.869/65 e Art. 57 da Lei n.º 5.508/68);

XXXII — fixar prazos para a Secretaria Executiva promover a realização de estudo para identificar as necessidades gerais e problemas de educação no Nordeste, na conformidade do disposto no artigo 75 da Lei n.º 5.508/68;

XXXIII — aprovar a classificação de sub-regiões, elaborada pela Secretaria Executiva, segundo critérios econômicos e sociais, nos termos do artigo 95 da Lei n.º 5.508/68;

XXXIV — disciplinar o processamento do registro obrigatório dos escritórios, firmas ou empresas de prestação de serviços que elaborem projetos técnicos para a obtenção dos incentivos fiscais e financeiros assegurados a empreendimentos no Nordeste (Arts. 76 e 77 da Lei n.º 5.508/68);

XXXV — praticar todos os demais atos compreendidos em suas finalidades.

§ 1.º — As comissões especiais de que trata o item XI deste artigo, terão livre acesso aos serviços e documentos dos órgãos executivos para efeito de fiscalizar a execução dos programas e projetos integrantes do Plano Diretor, podendo ser assistidas por assessôres da sua confiança.

§ 2.º — O pronunciamento do Conselho sobre os projetos referidos no item XVI deste artigo só será indispensável quando os mesmos não constarem ou não estiverem previstos no Plano Diretor.

Art. 3.º — O pronunciamento do Conselho sobre as proposições que lhe fôrem submetidas pelo Superintendente deverá efetuar-se dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da distribuição dos avulsos aos Conselheiros, ressalvado o disposto no artigo 26.

Parágrafo Único — O Conselho pronunciar-se-á sobre o relatório anual que lhe será submetido pelo Superintendente, a respeito da execução do Plano Diretor, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de sua distribuição.

Art. 4.º — O Superintendente da SUDENE é responsável pela execução das Resoluções do Conselho.

Seção III

Da Secretaria

Art. 5.º — Para execução dos seus serviços, o Conselho terá uma Secretaria, constituída por servidores do quadro da SUDENE, ou por ela requisitados, e será dirigida por um Secretário designado pelo Superintendente.

Parágrafo Único — A organização da Secretaria e a designação do respectivo Secretário serão submetidos à aprovação do Conselho (Art. 2.º item I).

Art. 6.º — A Secretaria do Conselho Deliberativo (SCD), será assim constituída:

I — Secretário;

II — Seção de Administração;

III — Seção de Organização e Redação.

Art. 7.º — A SCD será dirigida por um Secretário, designado pelo Superintendente da SUDENE com a aprovação do Conselho.

§ 1.º — Compete ao Secretário:

I — dirigir e supervisionar os serviços da Secretaria;

II — secretariar as reuniões do Conselho;

III — despachar com o Superintendente assuntos de interesse da SCD;

IV — redigir a correspondência do Conselho e assinar aquela que não fôr privativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro;

V — indicar, ao Superintendente da SUDENE, os servidores que devam chefiar as seções referidas nos itens II e III do artigo anterior;

VI — cumprir e fazer cumprir:

a — as atribuições constantes dêste Regimento:

b — os encargos que lhe fôrem cometidos pelo Conselho;

c — as determinações administrativas do Superintendente da SUDENE, pertinentes à SCD.

§ 2.º — O Secretário será substituído, em suas ausências ou impedimentos eventuais, por funcionário designado pelo Superintendente.

Art. 8.º — Incumbe à Seção de Administração a execução de todos os serviços administrativos da SCD, e, especialmente:

I — elaboração, execução e controle do orçamento-programa da SCD;

II — guarda e controle do material a ser utilizado nos serviços da SCD;

III — controle do pessoal da SCD;

IV — cumprimento das tarefas necessárias ao fornecimento de passagens aos Conselheiros, para comparecimento às reuniões do Conselho, bem como ao pagamento da gratificação pela participação nas referidas reuniões;

V — elaboração do relatório financeiro a ser encaminhado à Secretaria Executiva.

Art. 9.º — Incumbe à Seção de Organização e Redação, reunir todo o material relativo às discussões e resoluções do Conselho colecionando-o ordenada e sistematicamente, e, em especial:

I — organização e controle da pauta das reuniões do Conselho;

II — preparo da sala de reuniões, inclusive instalação de sistemas de som e gravação;

III — redação e lavratura das atas das reuniões do Conselho;

IV — redação das Resoluções do Conselho e sua final edição, uma vez assinadas pelo Superintendente;

V — organização do arquivo das decisões do Conselho e do respectivo fichário;

VI — organização dos anais do Conselho.

Art. 10 — A Secretaria do Conselho Deliberativo deverá distribuir aos Conselheiros:

I — com antecedência mínima de 8 (oito) dias, as atas das sessões, objeto de exame e discussão;

II — com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a pauta das reuniões, e em avulsos, a matéria objeto da Ordem do Dia;

III — nas reuniões ordinárias, relações atualizadas, indicando o andamento dos processos e projetos em tramitação na Secretaria Executiva.

Art. 11 — Sômente serão incluídos na pauta da Ordem do Dia das reuniões do Conselho, projetos com parecer favorável da Secretaria Executiva.

§ 1.º — Os projetos com parecer contrário serão arquivados, podendo, todavia, a requerimento escrito de qualquer Conselheiro, formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação do referido parecer ao titular do projeto e com a sua prévia anuência, serem incluídos na Ordem do Dia.

§ 2.º — A inclusão em pauta dos projetos de que trata este artigo dar-se-á até à 2.ª Reunião Ordinária seguinte à do requerimento.

Art. 12 — O Secretário deverá estar sempre informado do andamento das Resoluções do Conselho e prestar, a qualquer Conselheiro, esclarecimentos necessários ao desempenho das respectivas funções.

Art. 13 — Os órgãos da Secretaria Executiva da SUDENE prestarão à SCD tãda a colaboração que se fizer necessária para o bom cumprimento das atribuições que lhe são afetas.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 14 — O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês na data que fixar, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Superintendente, por sua iniciativa ou por solicitação de um terço, pelo menos, de seus membros (Dec. n.º 59.020, de 8.8.1966).

§ 1.º — As reuniões extraordinárias serão realizadas em dia, hora e local marcados com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2.º — O Conselho poderá reunir-se fora da sede da SUDENE, em diferentes locais da região, ou na Capital da República.

Art. 15 — As reuniões do Conselho serão presididas por qualquer dos seus membros, escolhidos pelos presentes por maioria simples.

Parágrafo Único — Ao Presidente compete dirigir os trabalhos da reunião, fazendo cumprir as normas deste Regulamento, e resolver as questões de ordem.

Art. 16 — O Conselho só poderá reunir-se com a maioria simples dos seus membros.

Art. 17 — As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

- 1.º) instalação dos trabalhos pelo Superintendente;
- 2.º) escolha do Presidente da reunião e do seu substituto eventual;
- 3.º) leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- 4.º) leitura e distribuição do expediente;
- 5.º) exposição do Superintendente sobre as atividades da Secretaria Executiva (Art. 22);

6.º) Ordem do Dia — que constará de discussão e votação da matéria em pauta;

7.º) assuntos de ordem geral.

Parágrafo Único — Será incluída na Ordem do Dia, para efeito de discussão e votação, a matéria que tenha regime de urgência aprovado pelo Conselho.

Seção II

Dos Debates

Art. 18 — Os debates processar-se-ão com ordem, de acôrdo com as normas dêste Regimento, observado o seguinte:

I — Os Conselheiros poderão falar sentados;

II — A nenhum Conselheiro será permitido falar sem pedir a palavra;

III — O Presidente poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender a sessão, quando julgar necessário.

Art. 19 — O Conselheiro só poderá falar:

I — para apresentar proposições, indicações, requerimentos e comunicações;

II — sôbre matéria em debate;

III — pela ordem;

IV — para encaminhar votação;

V — em explicação pessoal.

Art. 20 — O Conselheiro só poderá falar uma vez e pelo prazo de 15 (quinze) minutos no debate de matéria em discussão, prorrogável, a critério do Presidente, por 5 (cinco) minutos.

§ 1.º — O autor da matéria em discussão poderá falar duas vêzes, a segunda por 10 (dez) minutos improrrogáveis.

§ 2.º — O autor da matéria em discussão, sempre que necessário, poderá intervir nos debates, para prestar esclarecimentos, durante o prazo concedido pela Presidência.

Art. 21 — Sempre que o Conselho ou a Presidência julgar conveniente, poderão ser solicitados a qualquer dos Conselheiros os esclarecimentos necessários sobre a matéria em discussão, independentemente dos prazos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único — Os esclarecimentos de que trata este artigo poderão ser prestados por servidores da Secretaria Executiva ou por assessores dos membros do Conselho.

Art. 22 — O Superintendente disporá do prazo de 60 (sessenta) minutos para fazer, em cada reunião, uma exposição sobre as atividades da Secretaria Executiva.

Art. 23 — Aparte é a interferência consentida pelo orador para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º — O aparte, que deverá ser breve, só será permitido se o consentir o orador.

§ 2.º — Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente, à exposição do Superintendente sobre as atividades da Secretaria Executiva, nos encaminhamentos de votação e em questões de ordem.

Art. 24 — O Conselheiro poderá solicitar em qualquer fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria, ficando a critério do Presidente deferir o pedido.

Parágrafo Único — Considerar-se-á intempestivo o pedido de retirada apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

Art. 25 — O pedido de vista de matéria da Secretaria Executiva, submetida à decisão do Conselho, poderá ser formulado por qualquer Conselheiro, enquanto perdurar sua discussão em plenário.

Parágrafo Único — Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

Art. 26 — Formulado o pedido de vista, a matéria será automaticamente retirada da Ordem do Dia, ficando a sua discussão e votação transferidas para a próxima reunião ordinária do Conselho.

Parágrafo Único — A critério do Conselho, a matéria poderá ser discutida e votada em reunião extraordinária que anteceda a reunião ordinária seguinte.

Art. 27 — É vedado a qualquer Conselheiro pedir vista de matéria que já teve a sua discussão e votação suspensas em virtude de idêntica solicitação anteriormente formulada.

Art. 28 — A discussão de matéria constante da Ordem do Dia poderá ser adiada, em diligência, até à reunião ordinária subsequente, a critério do Conselho.

Art. 29 — O Conselho não discutirá nem se pronunciará sobre assunto não atinente aos objetivos da SUDENE.

Art. 30 — As decisões do Conselho serão executadas por intermédio da Secretaria Executiva.

Art. 31 — Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho pelos seus membros deverão ser previamente estudados pela Secretaria Executiva, que emitirá parecer em cada caso, exceto sobre medidas tendentes a facilitar e acelerar a execução de programas e projetos já aprovados.

§ 1.º — Os Conselheiros poderão propor ao Superintendente o encaminhamento de qualquer matéria ao exame do Conselho.

§ 2.º — É permitido ao Conselho nomear relator ou comissão especial de 3 (três) membros para emitir parecer sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

Seção III

Da Urgência

Art. 32 — O Conselho Deliberativo poderá decidir sobre matéria em regime de urgência que tenha parecer prévio da Secretaria Executiva, na forma do disposto nesta Seção.

§ 1.º — A matéria em regime de urgência deverá ser levada ao conhecimento dos Conselheiros antes de serem iniciados os trabalhos da reunião.

§ 2.º — Esgotada a pauta ordinária o Presidente submeterá ao Conselho a inclusão na Ordem do Dia da matéria referida no parágrafo anterior, ressalvado o pedido de destaque.

§ 3.º — Obedecido o disposto nos parágrafos anteriores, a matéria em regime de urgência será submetida à discussão e votação.

§ 4.º — O pedido de vista por um dos Conselheiros implica na cessação da urgência, observado o disposto no artigo 26.

Seção IV

Das Votações

Art. 33 — Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida a votação.

Art. 34 — A votação será, em regra, simbólica ou nominal quando, a requerimento, deliberar o Conselho.

§ 1.º — Se algum Conselheiro tiver dúvidas quanto ao resultado da votação proclamado, poderá requerer verificação, independentemente de aprovação do plenário.

§ 2.º — O requerimento de que trata o parágrafo anterior somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 35 — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente da reunião o voto de desempate.

Parágrafo Único — Quando se tratar de matéria omissa neste Regimento, o Conselho somente poderá decidir pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 36 — Os Conselheiros poderão requerer preferência para a votação de qualquer matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 37 — A matéria constante da Ordem do Dia será votada englobadamente, ressalvados os pedidos de destaque, que serão concedidos automaticamente e votados um a um.

§ 1.º — Os pedidos de destaque somente serão aceitos quando encaminhados à mesa por escrito, antes de anunciada a discussão da matéria.

§ 2.º — As partes não destacadas terão preferência na votação.

Seção V

Das Questões de Ordem

Art. 38 — Toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento ou relacionada com a discussão da matéria, considera-se questão de ordem.

§ 1.º — As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa do que se pretenda elucidar.

§ 2.º — O prazo para formular uma questão de ordem não poderá exceder de cinco minutos.

Art. 39 — Cabe ao Presidente da reunião resolver as questões de ordem.

Seção VI

Das Atas

Art. 40 — De cada reunião do Conselho serão lavradas atas sucintas, as quais, serão lidas e submetidas à discussão e votação na reunião subsequente.

§ 1.º — Poderá ser dispensada a leitura das atas, a requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 2.º — As atas serão datilografadas em folhas soltas, com as emendas admitidas, e receberão as assinaturas do Presidente da reunião em que fôrem aprovadas e do Secretário do Conselho.

§ 3.º — Encadernadas anualmente, as atas serão arquivadas na Secretaria do Conselho.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS

Art. 41 — Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 42 — As emendas com parecer favorável ou contrário da Secretaria Executiva serão votadas em dois grupos, englobadamente, ressalvados os destaques.

Parágrafo Único — Serão votadas uma a uma as emendas destacadas e as que tenham parecer favorável em parte.

Art. 43 — As emendas deverão ser apresentadas dentro de prazos fixados pelo Conselho, para cada caso.

Parágrafo Único — Durante a discussão da matéria somente serão admitidas subemendas e emendas de redação.

Art. 44 — Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 45 — O Conselho poderá autorizar a Secretaria Executiva a proceder as necessárias alterações redacionais no texto das matérias aprovadas em plenário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 — Os debates das reuniões do Conselho serão taquigrafados ou gravados e, depois de revistos e datilografados deverão ser periodicamente encadernados para formação dos anais e arquivados na Secretaria do Conselho.

Art. 47 — As despesas de transporte para comparecimento dos membros do Conselho às reuniões deste órgão serão custeadas pela SUDENE.

Art. 48 — Aos Conselheiros a SUDENE pagará uma gratificação pela participação nas reuniões do Conselho, nos termos do Decreto n.º 55.090, de 28.11.1964.

Art. 49 — As deliberações do Conselho serão anotadas e fichadas para fixação de jurisprudência.

Art. 50 — Das decisões do Conselho serão baixadas Resoluções, assinadas pelo Superintendente.

Art. 51 — Os casos omissos neste ^{Regimento} ~~Regulamento~~ serão resolvidos pelo plenário, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 35.

Art. 52 — Este Regimento vai assinado pelos membros do Conselho, presentes à reunião em que foi aprovada a sua redação final, e entrará imediatamente em vigor.

Recife, 23 de julho de 1969

João Agripino Filho — Presidente da Sessão
Governador do Estado da Paraíba

Tácito Theóphilo Gaspar de Oliveira
Superintendente da SUDENE

Júlio Vicente Alves de Araújo
Representante do Ministério da Agricultura

Kléber Cruz Marques
Representante do Ministério da Educação e Cultura

Luís Carlos Vieira da Silva
Representante do Ministério da Fazenda

Antônio Pires Gonçalves de Medeiros
Representante do Ministério da Indústria e do Comércio

Benjamin Mário Baptista
Representante do Ministério das Minas e Energia

Vicente Costa e Silva
Representante do Ministério do Planejamento e Coordenação
Geral

Mário Augusto Santos
Representante do Ministério das Relações Exteriores

Armando Salgado Lages
Representante do Ministério da Saúde

Antônio Pedro Moraes da Cunha
Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social

Lívio Silva de França
Representante do Ministério dos Transportes

- Samuel Augusto Alves Correia
Representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas
- Hilton Ahiran da Silveira
Representante do Governo do Estado do Maranhão
- Aurino Nunes Filho
Representante do Governo do Estado do Piauí
- Marcelo Caracas Linhares
Representante do Governo do Estado do Ceará
- Clóvis Coutinho da Motta
Representante do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Nilo de Souza Coêlho
Governador do Estado de Pernambuco
- Ib Gatto Falcão
Representante do Governo do Estado de Alagoas
- Lourival Baptista
Governador do Estado de Sergipe
- Angelo Calmon de Sá
Representante do Governo do Estado da Bahia
- Gerson Higino de Albuquerque
Representante do Governo do Estado de Minas Gerais
- Jayme Augusto da Costa e Silva
Governador do Território Federal de Fernando de Noronha
- Adalmiro Bandeira Moura
Representante do Bnc. Nacional de Desenvolvimento Econômico
- Rubens Vaz da Costa
Representante do Banco do Nordeste do Brasil S/A
- Alvarino de Araújo Pereira
Representante da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco
- José Lins de Albuquerque
Representante do Depto. Nacional de Obras Contra as Sêcas
- Wilson de Santa Cruz Caldas
Representante da Superintendência do Vale do São Francisco

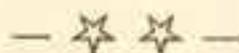
A N E X O S
LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 2.º — Item II

Decreto n.º 59.020, de 8.8.1966

Art. 1.º — O artigo 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.890, de 9 de março de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 — O Conselho Deliberativo reunir-se-á, uma vez por mês, em caráter ordinário, na data que fixar, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Superintendente, por sua iniciativa ou solicitação de um terço pelo menos dos membros do Conselho”.



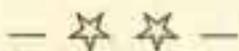
Art. 2.º — Item IV

Lei n.º 5.508, de 11.10.1968

Art. 96 — O Art. 57 do Decreto-Lei n.º 301, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 — O regime instituído nos arts. 43, 44 e 51 a 56 inclusive, desta Lei, é extensivo à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE) e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Parágrafo Único — O Superintendente da SUDENE, o Superintendente da SUVALE e o Diretor do DNOCS proporão ao Conselho Deliberativo da SUDENE os horários e os níveis salariais do pessoal admitido sob o regime da Legislação Trabalhista, nos seus respectivos órgãos”.



Art. 2.º — Item XV

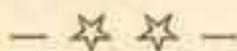
Decreto n.º 55.858, de 24.3.1965.

Art. 5.º — A Secretaria Executiva da SUDENE, sempre que a situação exigir, poderá utilizar recursos integrantes do FEANE para aplicação em qualquer das finalidades previstas nos arts. 3.º e 4.º deste Decreto, conforme fôr a hipótese, “ad referendum” do Conselho Deliberativo da Autarquia.

Art. 2.º — Item XXIII

Lei n.º 5.508, de 11.10.1968

Art. 16 — Obedecido o planejamento geral do Governo e o disposto no orçamento monetário, o Banco do Nordeste do Brasil S/A organizará anualmente, até 31 de outubro, o seu orçamento de aplicação e o submeterá à consideração da SUDENE, cabendo ao Conselho Deliberativo a sua aprovação, após parecer da Secretaria Executiva.



Art. 2.º — Item XXIV

Lei n.º 5.508, de 11.10.1968

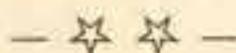
Art. 17 — O Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer ou proposta da Secretaria Executiva, poderá sugerir à Diretoria do Banco do Nordeste do Brasil S/A normas de operação que tornem mais eficiente a colaboração do Banco a empreendimentos e programas julgados prioritários pela SUDENE, para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.



Art. 2.º — Item XXV

Lei n.º 3.995, de 14.12.1961

Art. 5.º — Cabe à SUDENE, mediante decisão do Conselho Deliberativo, solicitar o depósito, no Banco do Nordeste do Brasil S/A, das importâncias correspondentes a dotações orçamentárias destinadas à realização de serviços e obras, no Nordeste, quando os órgãos responsáveis não promoverem a execução dos mesmos até (6) seis meses depois de iniciado o exercício financeiro.



Art. 2.º — Item XXVII

Lei n.º 5.508, de 11.10.1968

Art. 47 — Os recursos financeiros das entidades ou órgãos vinculados ao Ministério do Interior, destinados a saneamento básico, na área de atuação da SUDENE, serão aplicados obrigatoriamente mediante participação acionária ou financiamento.

§ 1.º — ...

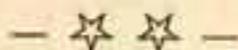
§ 2.º — As condições do financiamento serão estabelecidas pelo Ministro do Interior por proposta do Conselho Deliberativo da SUDENE, ouvido o Conselho Nacional de Saneamento.

Art. 2.º — Item XXVIII

Lei n.º 4.239, de 27.6.1963

Art. 49 — Poderão ser investidos ou reinvestidos, na execução de programas considerados pela SUDENE de interesse para o desenvolvimento do Nordeste, os dividendos que couberem à União ou à SUDENE nas sociedades que participem ou venham a participar em decorrência da subscrição de ações com recursos destinados a serviços e obras incluídos no Plano Diretor.

§ 1.º — O investimento ou reinvestimento de que trata este artigo será, em cada caso, autorizado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante proposta da Secretaria Executiva.

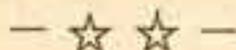


Art. 2.º — Item XXIX

Lei n.º 4.869, de 1.º.12.1965

Art. 48 — Os recursos da SUDENE sem destinação prevista em lei e as dotações globais, que lhe sejam consignados, serão empregados de acordo com programas de aplicação propostos pela Secretaria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único — A aprovação pelo Conselho Deliberativo, de contratos e convênios relativos aos recursos e dotações referidas neste artigo, dispensará a exigência da aprovação do programa de aplicação, com referência a quantia comprometida através dos aludidos contratos e convênios.



Art. 2.º — Item XXX

Lei n.º 4.869, de 1.º.12.1965

Art. 49 — A SUDENE manterá Fundo Especial destinado ao atendimento de despesas com treinamento em serviço, coordenação e fiscalização da execução dos programas e projetos do Plano Diretor.

§ 1.º — O Fundo Especial constituído de parcelas destacadas de recursos da SUDENE, mediante proposta da Secretaria Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2.º — As parcelas referidas no parágrafo anterior serão escrituradas em conta única e não poderão exceder a 10% (dez por cento) dos recursos de que fôrem destacadas.

Art. 2.º — Item XXXI

Lei n.º 4.869, de 1.º.12.1965

Art. 58 — A SUDENE poderá alienar bens móveis ou imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta da Secretaria Executiva aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo Único — A alienação de bens, que, por natureza, em virtude da Lei, plano ou programa, fôrem destinados à alienação, independerá das formalidades previstas neste artigo.



Art. 2.º — Item XXXII

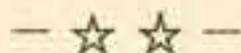
Decreto n.º 47.890, de 09.3.1960

Art. 27 — Os recursos atribuídos a entidades e órgãos governamentais para a execução do Plano Diretor e dos programas decorrentes serão aplicados sob a supervisão e fiscalização da SUDENE.

§ 1.º — Constitui elemento essencial à prestação de contas das despesas efetuadas com a execução de obras e a aquisição de instalação de equipamentos a cargo da SUDENE ou por ela fiscalizadas a exibição de laudo passado pela mesma em que se ateste a execução parcial ou final dos empreendimentos, em condições técnicas satisfatórias e em concordância com os projetos e especificações aprovados.

§ 2.º — Os órgãos executivos solicitarão à SUDENE, com antecedência de, pelo menos 60 (sessenta) dias da data em que dêles necessitarem, os laudos de que trata este artigo, os quais serão elaborados pela Secretaria Executiva e encaminhados àqueles depois de aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3.º — O laudo a que se refere este artigo será anual e acompanhará a última prestação de conta de cada ano.



Art. 2.º — Item XXXII

Lei n.º 5.508, de 11.10.1968

Art. 75 — A Secretaria Executiva da SUDENE, dentro do prazo que o Conselho Deliberativo fixar, promoverá a realização de estudo para identificar as necessidades gerais e problemas de educação do Nordeste, a prazo curto, médio e longo, em função do conhecimento das limitações atuais do aparelhamento educacional da região e de projeções sobre as demandas a que deverá atender no futuro, relacionadas estas com os efeitos e exigências dos planos de desenvolvimento regional.

Lei n.º 5.508, de 11.10.1968

Art. 95 — A Secretaria Executiva da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) deverá submeter à aprovação do Conselho Deliberativo, dentro do prazo que este fixar, classificação de sub-regiões, segundo critérios econômicos e sociais, para efeito de elaboração e execução dentro das diretrizes do Plano Diretor, de subprogramas prioritários de infra-estrutura e de promoção geral de desenvolvimento, com o objetivo de diminuir progressivamente as disparidades existentes, inclusive entre unidades federais, respeitados os objetivos gerais e metas setoriais da programação regional.

§ 1.º — A classificação referida neste artigo poderá incluir também, separadamente, as áreas urbanas mais importantes, com a finalidade de permitir a preparação e execução de programas especiais de desenvolvimento urbano.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — Deverão estes subprogramas prioritários no setor Indústria, ponderando-se os diferentes fatores de natureza econômica, prever a indicação, ao Poder Executivo Federal, de investimentos estatais — industriais de grande porte a serem por ele efetivados diretamente ou através de financiamento em Fortaleza, São Luiz, Teresina, Natal, João Pessoa, Maceió e Aracaju e nos centros interioranos de Parnaíba, Sobral, Iguatu, Crato, Juazeiro do Norte, Mossoró, Campina Grande, Caruaru, Garanhuns, Petrolina, Juazeiro, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Vitória da Conquista, Montes Claros, Itabaiana, Arapiraca e outros, de modo a permitir, através da implantação paulatina destas unidades fabris do tipo germinativo, o surgimento de complexos industriais de porte médio, balisadores de outros tantos polos de desenvolvimento.

Lei n.º 5.508, de 11.10.1968

Art. 76 — Fica instituído, na SUDENE, o registro obrigatório dos escritórios, firmas ou empresas de prestação de serviços que elaborem projetos técnicos para a obtenção dos incentivos fiscais e financeiros assegurados a empreendimentos no Nordeste.

Art. 77 — O Conselho Deliberativo da SUDENE, por proposta da Secretaria Executiva, disciplinará o processamento do registro de que trata o artigo anterior, estabelecendo as formalidades e exigências indispensáveis à definição da responsabilidade profissional dos escritórios, firmas ou empresas respectivas.

Parágrafo Único — Entre as exigências deverão ser incluídas as seguintes:

- a) prova da constituição regular do escritório, firma ou empresa e do pagamento dos impostos devidos;
- b) relação dos responsáveis pelo escritório, firma ou empresa, dos integrantes do seu quadro técnico permanente, com a indicação detalhada das qualificações profissionais e das atividades anteriores e atuais por eles exercidas.



Art. 14

Decreto n.º 59.020, de 8.8.1966

Art. 1.º — (Vide remissão no Art. 2.º, Item II — pág. 24

INDICE REMISSIVO

Adiamento — Art. 28	18
Alienação de bens — Art. 2.º, item XXXI	10
Alterações redacionais — Art. 45	21
Apartes — Art. 23	17
Assuntos de Ordem Geral — Art. 17, item 7.º	16
Atas — Art. 40	20
BNB — Art. 1.º — Art. 2.º, itens XXIII a XXV	10
Calamidade Pública — Art. 2.º, item XIII	9
Casos omissos — Art. 35 Parágs. Único e 51	20 e 22
Comissões especiais — Art. 2.º, item XI — § 1.º	8 e 11
Art. 31, § 2.º	18
Competência do Conselho — Art. 2.º ao 4.º	8 a 11
Composição do Conselho — Art. 1.º	7
Debates — Arts. 18 a 31	16 a 18
Diretrizes — Art. 2.º, item VII	8
Destaque — Art. 37	20
Dividendos — Art. 2.º, item XXVIII	10
Educação — Art. 2.º, item XXXII	11
Emendas — Arts. 41 a 45	21
Enchentes — Art. 2.º, item XIII	9
FEANE — Art. 2.º, item XV	9
Fundo Especial — Art. 2.º, item XXX	10
FURENE — Art. 2.º, itens XX a XXII	9
Gratificação — Art. 48	21
Horário de Trabalho — Art. 2.º, item IV	8
Isenção de Impostos — Art. 2.º, item XVIII	10
Jurisprudência — Art. 49	22
Membros natos — Art. 1.º, § 1.º	7
Ordem do Dia — Art. 17, item 6.º e Parágs. Único	16
Ordem das Sessões — Art. 17	15

PLANO DIRETOR:

— aprovação — Art. 2.º, item VIII	8
— adequação de planos estaduais ao — Art. 2., item IX ..	8
— participação de grupos privados — Art. 2.º, item X ..	8
— acompanhamento da execução — Art. 2.º, item XI ..	8
— apreciação do relatório — Art. 2.º, item XII	9
Plano Especial — Art. 2.º, item XIV	9
Preferência para votação — Arts. 36 e 37 § 2.º	20
Presidência do Conselho — Art. 15	15
(critérios de) Art. 2.º, item XIX	9
Prioridade	
(declaração de) Art. 2.º, item XVIII	9
Projetos a cargo de órgãos federais — Art. 2.º, item XVI ..	9

PRAZOS:

— sobre Proposições — Art. 3.º	11
— sobre o Relatório Anual — Art. 3.º, Parág. Único	11
— para falar no debate — Art. 20	13
— para formular questões de ordem — Art. 38 § 2.º	20
— para apresentação de emendas — Art. 43	21
— para a exposição pelo Superintendente — Art.	22
Questões de Ordem — Arts. 38 e 39	20
Recursos sem destinação em lei — Art. 2.º, item XXIX	10
Registro de Escritórios — Art. 2.º, item XXXIV	11
Relatório Anual — Art. 2.º, item XII	9
Relatório Trimestral — Art. 2.º, item VI	8
Representantes: de órgãos federais, de bancos oficiais, dos Governadores — Art. 1.º, § 4º ..	
Resoluções — Art. 50	22
Retirada de matéria — Art. 24	17

REUNIÕES:

— ordinárias — Art. 14	15
— extraordinárias — Art. 14 e § 1.º	15
— fora da sede — Art. 14 § 2.º	15
Salários (níveis de) — Art. 2.º, item IV	8
Saneamento Básico — Art. 2.º, item XXVII	10
Sêcas — Art. 2.º, itens XIII e XIV	9

SECRETARIA DO CONSELHO:

— aprovação de organização e designação do Secretário Art. 2.º, item I	8
— estrutura e constituição — Arts. 5.º a 12	12 a 14

SECRETARIA EXECUTIVA:

— aprovação da estrutura e Regimento — Art. 2.º, item III	8
Secretário do Conselho — Art. 7.º	12
Sessões do Conselho — Art. 17	15
Subemendas — Art. 43, Parág. Único	21
Sub-regiões — Art. 2.º, item XXXIV	11
Substitutos eventuais — Art. 1.º, § 5.º	7
Superintendente-Adjunto — Art. 2.º, item V	8
Suspensão dos trabalhos — Art. 17, item III	15
Transportes dos Conselheiros — Art. 17	15
Urgência — Art. 32	19
Verificação — Art. 34, § 1.º e 2.º	19
Vistas — (-pedido de) Arts. 25 a 27	17 e 18
Votações — Arts. 33 a 37	19 e 20
Votação englobada — Art. 37	20
Voto de desempate — Art. 35	19